

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Licitações TJMMG <licitacao@tjmmg.jus.br>

Ofício nº 416/2023-CAU/MG - Impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 012/2023**Fiscalizacao - CAU/MG** <fiscalizacao@caumg.org.br>
Para: "licitacao@tjmmg.jus.br" <licitacao@tjmmg.jus.br>

11 de julho de 2023 às 07:21

Ao Pregoeiro

Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Prezados(as),

Com cordiais cumprimentos, anexo, encaminho Ofício do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, o qual apresenta considerações referentes ao edital de licitação Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Favor confirmar recebimento.

**PAULO MARIANI** / Assistente de Fiscalização e Atendimentofiscalizacao@caumg.org.br

+55 31 2519-0950

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais –
CAU/MG

Av. Getúlio Vargas, 447, 11º andar – Funcionários

30112-020 – Belo Horizonte/MG

1785609.2023.3351565__Oficio 416-2023 - Impugnacao TJMMG - PE 012-2023 - 1785609
ASS10072023173953.pdf
577K



Ofício nº 416/2023-CAU/MG

Belo Horizonte, 07 de julho de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

Prezado(a) Pregoeiro(a),

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Maria Edwiges Sobreira Leal, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A9600-8 e no CPF sob o nº 485.663.306-68 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Pregão Eletrônico nº 012/2023.

I-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora analisado, *data vênia*, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2012, Resolução CAU/BR nº 21, de 2 de março de 2012, e da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012. Isso porque, tendo em vista a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício de Arquitetura e Urbanismo, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:



I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

Também se impõe a observância do disposto no artigo 2º, *in verbis*, da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista:

“1. PROJETO

(...)

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;

1.3.2. Projeto de luminotecnia;

1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;

1.3.4. Projeto de sonorização;

1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;

1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

(...)

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;

1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;

1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;

1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;

1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;



(...)

2. EXECUÇÃO

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

2.3.1. Execução de adequação ergonômica;

2.3.2. Execução de instalações de luminotecnia;

2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;

2.3.4. Execução de instalações de sonorização;

2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

(...)

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;

2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;

2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Além disso, tendo em vista a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais
privativas de arquitetos e urbanistas;*



II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.”

Desta forma, especifica como atividade de profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo a área de atuação de prestação de serviços de execução do projeto luminotécnico, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação deve possuir registro no CAU, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço.

II-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a prever a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, para participação do certame, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG